



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123355-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que são agravantes VAGNER RIBEIRO COSTA e ANDREA CRISTINA SILVA COSTA, são agravados CABO DIOGO VEÍCULOS, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e JOÃO HENRIQUE ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento de nº 2123355-42.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1001512-02.2025.8.26.0462

Agravantes: Vagner Ribeiro Costa e Andrea Cristina Silva Costa

Agravados: Omni S/A Financiamento e Investimento e Outros

Juiz de origem: Janaina Machado Conceição

Voto nº 6.286

Agravo de Instrumento – Contrato de compra e venda de veículo – Entrega do bem que não teria se concretizado – Pretensão de suspensão do contrato de financiamento – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência e determinou a emenda da inicial para complementação da qualificação dos réus, ou requerimento de diligências necessárias, além da apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada.

Gratuidade de justiça – O juiz não é mero espectador no deferimento ou não do benefício e sendo ele destinatário das provas, cabe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção - Na espécie, o d. juízo a quo entendeu ser necessária a apresentação de documentos complementares para a análise adequada sobre a alegada hipossuficiência financeira e, na ausência de qualquer justificativa razoável para o descumprimento da determinação, caberá aos agravantes cumprirem a ordem ou sujeitarem-se a eventual indeferimento do benefício pleiteado.

Qualificação dos réus – Na ausência da identificação completa, cabe ao interessado o requerimento das diligências necessárias para sua obtenção, a teor do art. 319, § 1º do CPC.

Tutela de urgência – Indeferimento que deve ser mantido - Probabilidade do direito e perigo de dano não demonstrados em cognição sumária – Dinâmica dos acontecimentos incerta – Fatos ocorridos em 2022.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão de fls. 116/118 dos autos originários, que indeferiu a tutela de urgência almejada e determinou a emenda da petição inicial para informar a qualificação completa dos réus – ou indicar diligências a serem realizadas – e apresentar documentos para análise do pleito de gratuidade de justiça.

Busca-se a reforma, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais necessários para concessão da medida liminar. Sustentam os agravantes que os documentos presentes no processo são suficientes para comprovação da hipossuficiência financeira alegada e exigência de qualificação completa dos réus obstrui

o andamento do processo.

Sem contraminuta, porque pendia a citação da parte contrária na origem.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo, negado o efeito ativo.

É o relatório.

Inicialmente, em observância à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, defiro o benefício da justiça gratuita aos agravantes, exclusivamente para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC; ressaltando-se, por oportuno, que o pleito de gratuidade processual está pendente de análise pelo juízo *a quo*.

Ademais, consigno que, embora a matéria aqui ventilada não esteja integralmente prevista no rol do art. 1.015 do CPC, cabível é o presente recurso diante da urgência na apreciação da questão, por vislumbrar possibilidade de eventual indeferimento da petição inicial, razão pela qual conheço deste agravo, com base na teoria da taxatividade mitigada (STJ, REsp 1.696.396/MT Tema 988).

Pois bem. O inconformismo não prospera.

Primeiro, a gratuidade de justiça.

De plano, consigno que a presunção constante do artigo 99, §3º, do CPC é meramente relativa e compete ao juízo indeferir

a gratuidade, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juiz não é mero espectador no deferimento ou não do benefício e sendo ele destinatário das provas, cabe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção.

Na espécie, o d. juízo a quo entendeu ser necessária a apresentação de documentos complementares para a análise adequada sobre a alegada hipossuficiência financeira e, na ausência de qualquer justificativa razoável para o descumprimento da determinação, caberá aos agravantes cumprirem a ordem ou sujeitarem-se a eventual indeferimento do benefício pleiteado.

Agora, a qualificação dos réus.

Como os próprios recorrentes afirmam, não possuindo os autores as informações de qualificação dos demandados, a teor do art. 319, § 1º do CPC, poderão requerer as diligências necessárias para sua obtenção.

Nesse sentido, não cabe ao Juízo a indicação de “*quais diligências seriam possíveis*” (sic -fl. 04), mas ao interessado o seu requerimento.

Adequada, portanto, a determinação de que, alternativamente, complementassem a qualificação dos réus, ou efetuassem o requerimento das diligências necessárias.

Por fim, a tutela provisória.

Cediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Da análise dos autos, entendo ausentes, ao menos neste juízo de cognição sumária, os requisitos legais necessários ao deferimento da pretensão.

Isso porque, nesta fase inicial, não é possível ter certeza da dinâmica dos fatos relacionados à aquisição e (não) entrega do veículo.

Vale frisar que as conversas apresentadas estão incompletas. Há proposta de pessoa identificada como “Rocha”, de que ficasse com o veículo e quitasse o financiamento de titularidade da parte autora em seu lugar (fl. 108 de origem), porém não é possível saber o conteúdo integral das mensagens, tampouco a resposta dos demandantes a isso.

Na sequência, são apresentados *prints* de trocas de mensagens junto à financeira, em que há a informação de que o vendedor do veículo estaria tentando realizar o pagamento das parcelas, que não estariam sendo aceitas (fls. 109/11 de origem). Novamente, contudo, a conversa não foi integralmente apresentada.

Ademais, observe-se que os fatos ocorreram no ano de 2022, inclusive o início do inadimplemento do contrato de financiamento.

Assim, tenho que, na espécie, não há indícios

suficientes para caracterizar situação de urgência que justifique o deferimento da medida liminar nesta oportunidade, sem o exercício regular do contraditório.

Ressalte-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros para o deslinde da *quaestio*.

Portanto, ausentes neste momento os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se a decisão agravada.

Forte nessas razões, **o meu voto nega provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator